



PARECER JURÍDICO n.º 051/2020/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 017/2020/SAPL que *“Altera a Lei Municipal nº 1.389/2014, de 03 de novembro de 2014, que dispõe da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Miguel do Guaporé-RO, e dá outras providências.”*, temos a dizer o seguinte:

O projeto *sub examen* postula adaptação da lei da previdência municipal a recente reforma da previdência, forte na Emenda Constitucional n.º 103, que inseriu novas regras para o regime público e próprio, incluído aí o instituto municipal.

Esclareço que o presente parecer está sendo emitido somente nesta data porque durante os estudos foi solicitada a realização de novo cálculo atuarial, que veio a ser elaborado no final do mês de abril do corrente ano.

Entretanto, o novo cálculo atuarial alterou substancialmente os valores, carecendo de substituição do projeto de lei em trâmite pela Câmara, uma vez que as alterações estavam no rol da competência privativa do prefeito, não podendo ser modificada por esta Câmara.

Assim sendo e, considerando que somente nesta data o novo projeto foi enviado pelo Executivo, passamos a emitir o parecer competente.

Para lastro do projeto foi apresentado o demonstrativo de impacto atuarial, onde foi demonstrado que a situação do município se mostra equilibrada, o que, de per si, autoriza o escalonamento dos descontos previdenciários.

É de se destacar que a União já adotou o escalonamento de valores nos descontos da parte funcional, tabela esta sugerida também em São Miguel, haja vista a boa saúde financeira do Instituto.

Ante o exposto, propomos as emendas abaixo:

Art. 1.º - Inc. I - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

“I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, conforme tabela abaixo, calculada sobre a remuneração de contribuição, nos seguintes percentuais:

SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
Até um salário mínimo (R\$ 1.045,00)	7,5%
De R\$ 1.045,01 a R\$ 2.089,60	9%
De R\$ 2.089,61 a R\$ 3.134,40	12%
De R\$ 3.134,41 a R\$ 6.101,06	14%
De R\$ 6.101,07 a R\$ 10.448,00	14,5%
De R\$ 10.448,01 a R\$ 20.896,00	16,5%
De R\$ 20.896,01 a R\$ 40.747,20	19%
Acima de R\$ 40.747,20	22%

Art. 1.º - Inc. II - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, nos seguintes percentuais:

SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
Até um salário mínimo (R\$ 1.045,00)	7,5%
De R\$ 1.045,01 a R\$ 2.089,60	9%
De R\$ 2.089,61 a R\$ 3.134,40	12%
De R\$ 3.134,41 a R\$ 6.101,06	14%
De R\$ 6.101,07 a R\$ 10.448,00	14,5%
De R\$ 10.448,01 a R\$ 20.896,00	16,5%
De R\$ 20.896,01 a R\$ 40.747,20	19%
Acima de R\$ 40.747,20	22%

Art. 1.º - Inc. III, alínea “b” - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) de um custo suplementar mensal da Câmara Municipal de Vereadores, Município, incluídas suas autarquias e fundações, estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas, que somara ao custo normal mencionado no inciso III do caput, igual a 3,70% (três inteiro e setenta centésimos por cento), conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Art. 2.º - EMENDA SUPRESSIVA – Deve ser suprimido porque conforme cálculo atuarial apresentado em abril de 2020, a previdência municipal está equilibrada e, portanto, não há déficit a ser equacionado.

Art. 3.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Para garantir o equilíbrio constatado no último cálculo atuarial serão incrementados valores, conforme Tabela I – Anexo I constante nesta Lei, a qual somará a alíquota suplementar com a alíquota normal que poderá ser estipulada a cada ano por reavaliações atuariais”***.

Art. 4.º - EMENDA SUPRESSIVA – Deve ser suprimido porque conforme cálculo atuarial apresentado em abril de 2020, a previdência municipal está equilibrada e, portanto, não há déficit a ser equacionado.

Assim sendo, acatadas as emendas acima, não vemos óbice a que o referido projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 03 de julho de 2020.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B